



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

**INDICAÇÃO Nº 2350/2017**

**INDICO** à Mesa, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru Nakashima, um estudo visando aderir ao PL que “**Institui o CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS** no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências”.

**JUSTIFICATIVA**

O Banco de informações será público e reunirá dados como características físicas dos desaparecidos, além de fotos e outras utilidades desde que a vida da pessoa não seja colocada em risco. Parte será sigilosa e disponível apenas para órgãos de segurança pública e incluirá o número do boletim de ocorrência, contatos dos familiares e informações genéticas, entre outros pontos.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 27 de novembro de 2017.

  
**ROGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017.**

**“Institui o CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

**Art. 1º -** Fica instituído o Cadastro Municipal das Pessoas Desaparecidas do Município de Itaquaquecetuba, o qual deverá conter os seguintes dados da pessoa desaparecida:

- I – Nome do desaparecido (a);
- II - Filiação;
- III – Naturalidade (Município e Estado);
- IV – Data de Nascimento;
- V – Documento de Identidade;
- VI – Fotografia Recente;
- VII – Endereço Residencial e um telefone para contato;
- VIII – Local, data e circunstância do desaparecimento;
- IX – Testemunha, se houver;
- X – Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes).

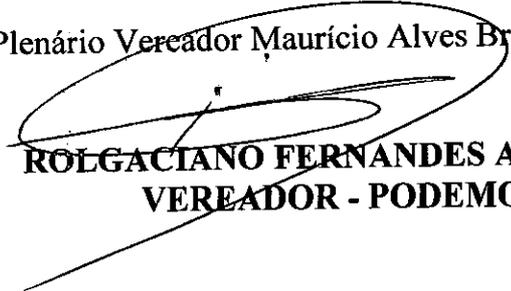
**Art. 2º -** Para que seja solicitada a inclusão no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública competente.

**Art. 3º -** O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será disponibilizado em “sites” oficiais da Municipalidade.

**Art. 4º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 27 de novembro de 2017.

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR - PODEMOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

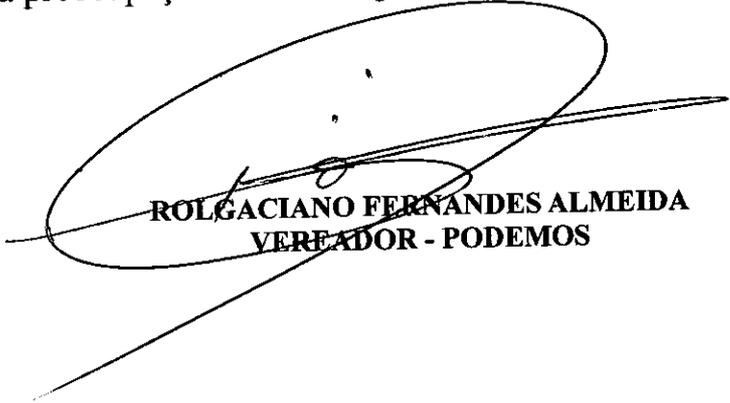
O referido Projeto de Lei visa mostrar para a sociedade Itaquaquecetubense a preocupação pelas diversas pessoas que aqui desaparecem, algumas das quais acometidas por patologias, amnésia e outras doenças que as deixam desorientadas, sem consciência, e ainda crianças e idosos.

A cada ano, em média 250mil pessoas desaparecem no Brasil sem deixar rastro sendo que 40 mil tem menos de 18 anos, de acordo com estimativas oficiais.

A inclusão no Cadastro está vinculada ao prévio registro do desaparecimento em órgãos de segurança Federal, Estadual e Municipal.

Como os “sites” oficiais do Município são seguros, confiáveis e bastante acessados, de relevância, entendemos ser pertinentes a criação de um “campo” que traga tais informações para acesso a população. Assim, novas informações poderão ser obtidas e inseridas, contribuindo para a localização de desaparecidos.

Pelo exposto, a apreciação desse Projeto de Lei por essa Egrégia Casa contribuirá com os munícipes que necessitam encontrar algum ente ou familiar desaparecido, tenham um canal de procura e dentro da cidade, mostrando a preocupação do Município com seus munícipes.

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR - PODEMOS**